



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.210 - RN (2013/0147437-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIMES QUE VISARAM A TERMINAIS DE ATENDIMENTO DO BANCO DO BRASIL E UM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INVESTIGAÇÃO EM FASE INQUISITORIAL. AUSÊNCIA DE INEQUÍVOCA CONEXÃO ENTRE AS CONDUTAS. IMPOSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR QUE TODAS AS MEDIDAS CAUTELARES SEJAM APRECIADAS PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. É errôneo o entendimento de Magistrado Federal de que conduta contra apenas um terminal de atendimento da Caixa Econômica Federal não enseja ofensa a bem, interesse ou serviço da União ou de suas empresas públicas. É evidente o prejuízo da CEF na hipótese, o que atrai a competência da Justiça Federal para, em tese, processar e julgar incidentes referentes ao menos àquele fato em particular.

2. Porém, o fundamento de que não está clara conexão concreta entre esse delito e os que visaram caixas eletrônicos do Banco do Brasil impede o prematuro encaminhamento do feito (que ainda se encontra na fase de inquérito policial) à Justiça Comum Federal. Não incidência do entendimento sedimentado na súmula n.º 122 desta Corte. Precedentes.

3. Acrescente-se que investigação sobre eventual lesão a patrimônio ou bem da Caixa Econômica Federal já se encontra em andamento junto à Polícia Federal, que atualmente apura unicamente o arrombamento do terminal de autoatendimento daquela empresa pública.

4. Outrossim, se no decorrer da instrução houver a confirmação concreta de conexão entre todos os fatos, nada impede a unificação dos procedimentos criminais perante o Juízo Federal – o qual passaria a julgar todos as medidas cautelares. Porém, frise-se, isso só pode ocorrer depois de constatada inequívoca conexão entre as condutas.

5. Conflito conhecido, para declarar como competente para processar e julgar os incidentes no inquérito em tramitação perante a Polícia Civil Estadual o Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal da Zona Sul da Comarca de Natal/RN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal da Zona Sul da Comarca de Natal/RN, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.210 - RN (2013/0147437-6) (f)

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 3.^a VARA CRIMINAL DE NATAL - RN, em face do JUÍZO FEDERAL DA 14.^a VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Na hipótese, a Polícia Civil estadual instaurou inquérito policial para investigar quadrilha que vem praticando assaltos a caixas eletrônicos na cidade de Natal/RN.

O Juízo de Direito o Juízo de Direito da 3.^a Vara Criminal da Zona Sul da Comarca de Natal/RN declinou de sua competência para apreciar o presente pedido (0100150-94.2013.8.20.0003) para a Justiça Comum Federal, sob o entendimento de que as ações criminosas não atingiram apenas agências do Banco do Brasil, mas também terminais de autoatendimento de agência da Caixa Econômica Federal (fls. 309/310).

O Magistrado Federal, porém, concluiu faltar competência à Justiça Federal para eventualmente processar e julgar o feito, sob os fundamentos de que a ação contra apenas um caixa eletrônico da CEF não enseja "*lesividade expressiva aos bens, interesses ou serviços da União e de suas empresas públicas*" (fl. 320); que não está clara conexão concreta entre esse delito e os que visaram caixas eletrônicos do Banco do Brasil; e que já foi instaurado inquérito pela Polícia Federal para apurar o arrombamento do terminal da Caixa Econômica Federal. Ocorre que, invés de suscitar conflito de competência, devolveu os autos à Justiça Comum Estadual.

O Juízo de direito, então, suscitou o presente conflito (fl. 325).

O *Parquet* manifestou-se às fls. 334/336, pela competência do Juízo Estadual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.210 - RN (2013/0147437-6) (f)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIMES QUE VISARAM A TERMINAIS DE ATENDIMENTO DO BANCO DO BRASIL E UM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INVESTIGAÇÃO EM FASE INQUISITORIAL. AUSÊNCIA DE INEQUÍVOCA CONEXÃO ENTRE AS CONDUTAS. IMPOSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR QUE TODAS AS MEDIDAS CAUTELARES SEJAM APRECIADAS PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. É errôneo o entendimento de Magistrado Federal de que conduta contra apenas um terminal de atendimento da Caixa Econômica Federal não enseja ofensa a bem, interesse ou serviço da União ou de suas empresas públicas. É evidente o prejuízo da CEF na hipótese, o que atrai a competência da Justiça Federal para, em tese, processar e julgar incidentes referentes ao menos àquele fato em particular.

2. Porém, o fundamento de que não está clara conexão concreta entre esse delito e os que visaram caixas eletrônicos do Banco do Brasil impede o prematuro encaminhamento do feito (que ainda se encontra na fase de inquérito policial) à Justiça Comum Federal. Não incidência do entendimento sedimentado na súmula n.º 122 desta Corte. Precedentes.

3. Acrescente-se que investigação sobre eventual lesão a patrimônio ou bem da Caixa Econômica Federal já se encontra em andamento junto à Polícia Federal, que atualmente apura unicamente o arrombamento do terminal de autoatendimento daquela empresa pública.

4. Outrossim, se no decorrer da instrução houver a confirmação concreta de conexão entre todos os fatos, nada impede a unificação dos procedimentos criminais perante o Juízo Federal – o qual passaria a julgar todos as medidas cautelares. Porém, frise-se, isso só pode ocorrer depois de constatada inequívoca conexão entre as condutas.

5. Conflito conhecido, para declarar como competente para processar e julgar os incidentes no inquérito em tramitação perante a Polícia Civil Estadual o Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal da Zona Sul da Comarca de Natal/RN.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Para correta compreensão da controvérsia, reproduzo o que consignado pelo Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal da Zona Sul da Comarca de Natal/RN, ao declinar de sua competência, *ad litteram* (fl. 309):

"Em que pese existirem relatos nos autos informando sobre crimes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticados contra o Banco do Brasil, de competência da Justiça Estadual, consta à fl. 47 (Relatório de Inteligência nº 004/2012), a informação do assalto realizado no dia 17 de fevereiro do corrente ano, nos terminais de autoatendimento da agência da Caixa Econômica Federal, localizada no Instituto Federal de Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN), praticado por parte da quadrilha investigada. Nesse passo, acolho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que compete à Justiça Federal julgar e processar os crimes conexos (Súmula 122) [...]".

Deve ser declarada a competência do Juízo Suscitante para execução das medidas cautelares referentes à hipótese, pois o caso não é de incidência do entendimento sedimentado na súmula n.º 122 desta Corte.

Não se descarta que o entendimento do Magistrado Federal de que conduta em que se visou apenas um terminal de atendimento da Caixa Econômica Federal não enseja "lesividade expressiva aos bens, interesses ou serviços da União e de suas empresas públicas" é errôneo.

É evidente o prejuízo da CEF na hipótese, o que atrai a competência da Justiça Federal para, em tese, processar e julgar ao menos **aquele fato em particular**.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E PARTICULARES QUE SERIAM SUPOSTAMENTE UTILIZADOS PARA FRAUDAR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EVIDENTE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Constatada a existência de indícios concretos de que os crimes de falsificação de documentos públicos e particulares, pelos quais os investigados foram presos em flagrante, foram cometidos para fraudar a Caixa Econômica Federal, sendo consignado, inclusive, a participação de um gerente da aludida empresa pública na organização criminosa, o qual era responsável pela realização de empréstimos, abertura de contas e outras transações fraudulentas, revela-se evidente o interesse da União na apuração dos delitos, atraindo a competência da Justiça Federal para o acompanhamento do inquérito policial instaurado, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Santos/SP, o suscitante." (CC 119.858/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 11/04/2012).

Contudo, o fundamento de que não está clara conexão entre esse delito e os que visaram a caixas eletrônicos do Banco do Brasil impede o prematuro encaminhamento de todas as investigações (que ainda se encontram na fase de inquérito policial) à Justiça Comum Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme esclareceu o Magistrado Federal, não há "conexão concreta entre eles" (fl. 320).

Com semelhante conclusão, desta Seção:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE LAVAGEM DE VALORES E EVASÃO DE DIVISAS. SUSPEITA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM BANCO ESTRANGEIRO. AÇÃO PENAL ANTECEDENTE TRANSITADA EM JULGADO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Ao revés do que pugna o Juízo Federal, não traz o **inquérito policial dados concretos, que conectem a suspeita movimentação financeira realizada na Suíça e os fatos que foram objeto de ação penal, que tramitou no Juízo Estadual, que dizia respeito à apropriação indébita em que foi vítima a FINATEC.**

2. Na espécie, as condutas investigadas sinalizam, além do crime de lavagem de dinheiro, para os delitos de evasão de divisas e de sonegação de tributos federais, dada a suposta remessa ilegal de valores à instituição financeira com sede no estrangeiro, delitos esses de competência da Justiça Federal.

3. Conflito conhecido a fim de se declarar a competência do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária de Brasília-SJ/DF, o suscitado." (CC 126.974/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES – Desembargador convocado do TJ/PR –, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LESÃO A BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Trata-se de incidente instaurado nos autos de inquérito policial, em que se apura a ocorrência de crime de estelionato praticado em detrimento do patrimônio de empresa particular. Embora se verifique a possível existência de indícios de crimes de competência da Justiça Federal praticados pelo acusado, não há provas contundentes a apontar que tais ilícitos guardem relação com o objeto da fraude praticada, que desencadeou a presente investigação.

2. Ainda que se investigue a possibilidade de conexão entre os delitos, tal hipótese ocorreria uma vez evidenciado de forma conclusiva que os crimes praticados pelo acusado, alvo de persecução na esfera federal, guardam relação com o crime apurado no presente inquérito, o que não se mostra patente in casu.

3. Conflito conhecido para determinar competente o suscitado, Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - SP - DIPO" (CC 67.826/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 08/10/2008, DJe 21/10/2008.)

Acrescente-se, ainda, que já há investigação sobre eventual lesão a patrimônio ou bem da Caixa Econômica Federal em andamento junto à Polícia Federal (IPL N.º 407/2013 – fl. 321), que atualmente apura o arrombamento do terminal de autoatendimento daquela empresa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, ocorrido no dia 17 de fevereiro de 2013.

Outrossim, se no decorrer da instrução dos feitos houver a confirmação **concreta** de conexão entre todos os fatos, nada impede a unificação dos procedimentos criminais perante o Juízo Federal. Porém, frise-se, que isso só pode ocorrer depois de constatada inequívoca conexão entre as condutas.

Ante o exposto, conheço do conflito de competência e DECLARO competente para julgar os incidentes no inquérito em tramitação perante a Polícia Civil Estadual o Juízo de Direito da 3.^a Vara Criminal da Zona Sul da Comarca de Natal/RN (Suscitante).

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0147437-6

CC 128.210 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011171620134058400 01001509420138200003 100150942013820003
11171620134058400

EM MESA

JULGADO: 11/09/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO NORTE
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da 3.^a Vara Criminal da Zona Sul da Comarca de Natal/RN, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 11 de setembro de 2013

GILBERTO FERREIRA COSTA
Secretário